



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005855/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.955 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERRA DAS CALDAS CONST. E INCORPOR. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado em momento posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. O MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, III DA LEI 8.212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. NA FORMA ESTABELECIDADA BEM COMO FALTA DE PRESTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Configura infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 a não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis, à fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-45.800 – 5ª Turma da DRJ/BSB, fls. 37/42, que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.255.345-1, referente ao período de 14/07/2010, no valor de R\$ 42.953,34 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa pelo fato de a empresa, durante andamento de ação fiscal, não ter prestado todos os esclarecimentos e informações que se faziam necessárias e não ter apresentado documentos e dados completos solicitados pela fiscalização.

Os fatos encontram-se descritos no Relatório Fiscal, fls. 7/8, cujos trechos pertinentes encontram-se abaixo transcritos:

Por exemplo, não foi apresentado à fiscalização: Arquivos digitais com informações das Folhas de Pagamento; Arquivos digitais com informações da contabilidade, apesar de utilizar sistema de processamento eletrônico de dados; Contratos com as empresas que prestaram serviços nas áreas comuns do Res. Vil. Thermas das Caldas; Todos os pagamentos ou a mão-de-obra (nome, dados e valores para trabalhadores) que utilizou o material de construção adquirido/contabilizado de jan/08 a out/09; Todas as informações sobre as construções recentemente executadas na incorporação de sua responsabilidade, Residencial Village Thermas das Caldas, como: mão-de-obra, matrícula, habite-se, projeto, quantitativo de banheiros e de quarto em cada uma das 45 casas e obras nas áreas comuns.

(...)

Como se configurou agravante à infração aqui autuada, reincidência específica ou do mesmo tipo de infração, a multa foi aplicada no valor de 3 vezes o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS (3 vezes R\$14.317,78), visto que em fiscalização anterior a empresa foi autuada por não apresentar, à fiscalização do período de 2003 a 2007, todas as informações/documentos, AIOA 3717836007 (tipo 35) de 29/08/2008, incluído em parcelamento.

Dessa forma, aduz o fiscal que descumpriu a empresa com a obrigação do art. 32, III, da Lei 8.212/91, que afirma que a empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 10/18.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Brasília, DRJ/BSB, prolatou o Acórdão nº 03-45.800, fls. 37/42, a qual julgou **improcedente a impugnação** ofertada para manter incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Obrigações Acessórias

AIOA DEBCAD: 37.255.345-1 (CFL 35)

NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Determina a lavratura de Auto de Infração a não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

A ciência pelo sujeito passivo do MPF, e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, SERRA DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 47/52, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1) A desobediência à portaria 11.371 de 2007, tendo em vista a não prorrogação do MPF;
- 2) Cerceamento de defesa;
- 3) A suspensão da exigibilidade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 65, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativa, que não afeta o ato de lançamento lavrado posterior ao final do prazo de encerramento da fiscalização.

Ademais, este é do entendimento de ampla maioria do CARF. Isso porque o lançamento de ofício é ato administrativo vinculado para constituição de crédito tributário, conforme determinado pela lei tributária de natureza ordinária, que não pode ser afastado por ato infralegal.

Ressalta-se o fato de que os atos do processo administrativo tributário federal, somente serão nulos nos casos estabelecidos no art. 59, do Decreto n. 70.235/72, e ao art. 32 da Portaria MPS 520/2004, vigente à época da lavratura, em especial quando há prejuízo à defesa e contraditório do contribuinte. Ou seja, a nulidade somente seria decretada nos casos que os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões que preterissem a defesa ou apresentassem outra nulidade material. No caso, não houve qualquer prejuízo ao contribuinte.

Outrossim, de acordo com o art. 18 da Portaria RFB nº 11.371/2007, a emissão e eventuais prorrogações do MPF ficam disponíveis para consulta na internet, por parte do contribuinte, mediante o código de acesso, presente no Termo de Início do Procedimento Fiscal, mesmo depois de concluída autuação:

Art. 18. Os MPFs emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Neste sentido, este Conselho possui jurisprudência vasta afastando a preliminar de nulidade do lançamento em razão do MPF. É o que se vê:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a .31/12/2002

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCLUÍDOS ATÉ*

01/05/2007 EVENTUAIS VÍCIOS NO MPF NÃO AFETAM RELAÇÃO JURÍDICA FISCO X CONTRIBUINTE.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é instrumento que outorga ou retira competência, uma vez que esta necessita de lei que lhe defina os contornos e aquele foi instituído por Decreto. Contraria o bom-senso e a razoabilidade dos atos normativos exigir que o servidor dependa de determinação de autoridade superior para desempenhar atribuição que lhe é outorgada por lei.

É evidente que a autoridade da lei tem que prevalecer sobre a vontade da autoridade administrativa. A utilização do Mandado de Procedimento Fiscal restringe-se aos interesses da administração tributária em controlar a atuação dos servidores legalmente competentes para efetuar o lançamento. Assim, o MPF é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte que permite ao sujeito passivo assegurar-se de que a fiscalização foi iniciada segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Da mesma forma que no caso dos demais tributos, nos lançamentos relativos a contribuições previdenciárias concluídos sob a égide do Decreto .3.979/2001, a existência de quaisquer vícios em relação ao MPF não gera efeitos quanto à relação jurídica fisco-contribuinte estabelecida com o ato administrativo do lançamento, podendo aqueles ensejar, se for o caso, apuração de responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos, mas sem afetar relação jurídica tributária fisco-contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 37166.000411/2004-54. Acórdão nº 2301-01.378. Sessão de 28 de abril de 2010. Conselheiro Relator Leonardo Henrique Pires Lopes)

** * **

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EXTINÇÃO PELO

DECURSO DE PRAZO - COMPETÊNCIA PARA LANÇAR

INDEPENDENTE DO MPF.

A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de noínia administrativa a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz.

(...)

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 19515.001083/2003-33. Acórdão nº 2202-00.443. Sessão de 10 de março de 2010. Conselheiro Presidente e Redator Designado Nelson Mallmam)

Pelo exposto, entendo não subsistir razão à recorrente neste quesito, de forma que não deve ser anulada a presente autuação por tal motivo.

DO MÉRITO

A presente autuação foi motivada pelo fato de a empresa não ter apresentado à fiscalização da RFB diversos documentos, o que dificultou a ação fiscal. Dentre os documentos não apresentados, alguns estão descritos no Relatório Fiscal, tais como: arquivos digitais com informações das folhas de pagamento, informações da contabilidade, contratos com as empresas que prestaram serviços nas áreas comuns do Res.Vil. Thermas das Caldas, todos os pagamentos ou a mão-de-obra que utilizou o material de construção adquirido; contabilidade vinculados a obra.

Tal fato infringe o disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91, que impõe à empresa a obrigação acessória de prestar à RFB "*todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização*".

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O argumento levantado pela recorrente é de que o crédito tributário das obrigações principais estaria extinto, tendo em vista que os fatos geradores seriam de 1992 a 1998. Entretanto, não é o que não se verifica, tendo em vista que a autuação se deu pela não apresentação dos documentos, relativos aos serviços prestados em 2008/2009, as obrigações acessórias de que tratam este processo não estão totalmente vinculadas à obrigação principal, logo, não subsiste razão para que se considere extinto o referido crédito.

A multa foi aplicada no valor de 3 vezes o valor do indicado no inciso II do art. 283 do RPS pelo fato de a empresa não ter apresentado, quando autuada, à fiscalização todas as informações documentos do período de 2003 a 2007, AIOA 37.178.360-7 (tipo 35) de 209/08/2008, incluído em parcelamento, configurando reincidência específica ou do mesmo tipo da infração.

Diante do exposto, entendo que não merece provimento o recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA